



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

### **Julgamento de recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2024.**

#### **Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:**

Trata-se de recurso no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 127/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte adaptado para usuários do serviço de proteção social especial de média complexidade para pessoas com deficiência, na modalidade centro-dia, realizados diretamente pelo município ou através de parcerias, para execução dos serviços da política de assistência social, regularmente matriculados nos serviços e organizações parceiras, selecionadas a partir dos procedimentos previstos na Lei Federal 13.019/2014.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 22 de julho de 2024, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se detentora da melhor oferta apresentada para o lote 03, a empresa: **VLDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.459.458/0001-46.

A recorrente **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.534.277/0001-09, mostrou-se insatisfeita com o resultado final, alegando vícios na habilitação da detentora da melhor oferta para o lote 03.

Referente às ocorrências registradas no certame, era o que havia a ser relatado.

#### **Referente às razões de recurso:**





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

A razoante **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA.**, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

*"(...)Complementarmente ao Edital, o Termo de Referência que lhe compete, conforme o art. 6º, XXIII, d, da Lei de Licitações(...)exigiu como requisitos da contratação, consubstanciado em seu item 3, mais especificamente no item 3.2, a apresentação dos seguintes documentos:*

*3.2. Para qualificação econômico-financeira, a empresa de melhor proposta deverá entregar os seguintes documentos:*

*(X) Certidão negativa de falência ou concordata com sua expedição nunca superior a 90 (noventa) dias de sua emissão, referente à comarca de domicílio da empresa licitante.*

*(...)*

*(X) Certidão negativa expedida pelo Cartório distribuidor do domicílio, demonstrando inexistência de quaisquer ações de execução ou insolvência civil".*

*Contudo, a Licitante VDML deixou de apresentar a "Certidão negativa expedida pelo Cartório distribuidor do domicílio, demonstrando inexistência de quaisquer ações de execução ou insolvência civil", requisito este atendido pela Recorrente que também, e por essa razão, fora habilitada no presente certame.*

*Desta forma, desconsiderar a exigência imposta por esta Administração, cuja aplicação se dá em conjunto às regras postas no Edital, conforme este assim estabelece em seus parágrafos 2.1, 5.1, 5.2.1, é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, por mais exaustivo, nunca é desnecessária sua conceitualização."*

Referente às razões recursais, era o que tinha a ser brevemente relatado.

JAP





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

#### **Referente às contrarrazões de recurso:**

Por parte da contrarrazoante **VDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, esta afirma, alega, em efêmera síntese, que:

*"O Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2024, apresenta em seu item 13.5:*

*"13.5. - Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do*

*PREGÃO são os seguintes (art. 62 da Lei 14.133/21):*

*"(...)*

*13.5.1 – Para Qualificação Econômico-Financeira:*

*13.5.1.1 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a realização desta licitação. Em qualquer hipótese, mesmo que o licitante seja a filial, este documento deverá estar em nome da matriz.*

*13.5.1.2 - Nas hipóteses em que a certidão de recuperação judicial ou extrajudicial encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor."*

*Portanto, foi cumprida a determinação constante no Edital quanto a Qualificação Econômico-financeira."*

No que toca às contrarrazões de recurso, era o que tinha a ser relatado.

#### **Referente à resposta às contrarrazões de recurso:**

A empresa **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA.** ainda encaminhou, ao Departamento de Licitações da Prefeitura do Município





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

de Jahu/SP, resposta às contrarrazões de recurso da empresa **VDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA..**

Em apertada síntese, a razoante alega que *"...não se discute o fato de que a licitante VDMLC é qualificada, nos moldes da legislação supra, como micro e/ou pequena empresa, mas a permissividade concedida está apenas relacionada a comprovação da regularidade fiscal das empresas e não da regularidade econômico financeira..."*.

*"...Assim, os efeitos permissivos da Lei n.º 123/2A06 apenas se restringem a possibilidade de apresentação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos relacionados no artigo 68 da Lei 14.133/2021..."*

*"...Destaca ainda que para efeitos da concessão do prazo a licitante deverá apresentar no momento da oportuno, no caso, sessão de julgamento, tais documentos, ainda que apresente alguma restrição, sendo garantido o prazo assim para a apresentação de outros que os regularizem, senão vejamos..."*

*"...Nesses moldes, pela ausência de disponibilidade legal, bem como ausência de previsão no Edital e seus anexos, não é garantido a Licitante VDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA a concessão de prazo para a apresentação de novos documentos no processo licitatório em epígrafe e nesse sentido, considerando as claras exigências postas igualmente aos licitantes quando da publicação deste processo licitatório, tem-se que a mesma não cumpriu todas as exigências para habilitação, devendo assim, nos moldes já requeridos nas razões recursais, ser declarada como INABILITADA..."*

Todavia, é legalmente previsto que a fase de recursos de um processo licitatório seja pautada pela protocolização das razões e das contrarrazões de recurso, além, certamente, do julgamento por parte

Jau

4





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

Prefeitura Municipal de Jahu

do Pregoeiro do certame e aquiescência, quando couber, da Autoridade Superior Competente.

Ainda assim, por motivos de transparência, o Pregoeiro, que abaixo assina, houve por bem mencionar a argumentação realizada pela licitante, informando, com antecedência, que não utilizar-se-á dos benefícios da Lei 123/2006 para fundamentar os seus argumentos.

### **Referente à decisão do Pregoeiro:**

Conforme pode ser constatado nos autos processuais, a licitante **VDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.** apresentou Certidão Negativa de Falência/Concordata datada de 10 de setembro de 2024, o que contempla o prazo inferior a 90 (noventa) dias da data de expedição, exigida em item editalício 13.5.1.1.

O que consta em Edital como condição *sine qua non* para Qualificação Econômico-Financeira é a exigência dos documentos abaixo:

13.5.3.1 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados retroativamente da data designada para a realização desta licitação. Em qualquer hipótese, mesmo que o licitante seja a filial, este documento deverá estar em nome da matriz.

13.5.3.2 - Nas hipóteses em que a certidão de recuperação judicial ou extrajudicial encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Nota-se que o Edital não menciona o documento "Certidão negativa expedida pelo Cartório distribuidor do domicílio, demonstrando



Prefeitura Municipal de Jahu

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

inexistência de quaisquer ações de execução ou insolvência civil", cuja exigência pode ser encontrada somente em Termo de Referência, item 3.2.

De tal modo, subentende-se que, por mais que a Secretaria requisitante tenha julgado necessária a solicitação da Certidão Negativa em pauta, o Departamento de Licitações acreditou que tal requisito poderia acabar por limitar a participação de mais licitantes no certame.

Imperioso dizer que, mesmo que tal documento tenha sido solicitado em Termo de Referência, este não foi solicitado por intermédio do Edital, logo, a não apresentação de tal certidão figura vício sanável, passível de ser solucionado em diligência.

Caso a Comissão de Licitação opte, porém, a vir a realizar a diligência mencionada a fim de sanar a questão em discussão, tal postura poderia ser melhor fundamentada em Acórdão 1211/2021 (Plenário), do Tribunal de Contas da União, que vem a admitir a juntada de documentos que apenas atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Margeando-se sob a perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública, por intermédio da licitação, deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário: *"no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas das administrados"*.





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

### Secretaria de Economia e Finanças

Portanto, é de entendimento deste servidor, que abaixo assina, que exigir a apresentação de um documento que foi solicitado de modo ambíguo – sendo este requerido em Termo de Referência, porém ignorado durante a elaboração do Edital – encaixar-se-ia na hipótese acima defendida, que discorre sobre o formalismo exagerado.

Diante do que se constata, a empresa **VDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, no que concerne a sua classificação, apresentou os documentos exigidos em Edital, fazendo, de tal feito, com que seja mantida a decisão deste Pregoeiro.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa, para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro reformou a sua decisão e reconsiderou a decisão outrora adotada, não se faz necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.

Jahu, 10 de outubro de 2024.

  
**JOÃO ALFREDO RIBEIRO JÚNIOR**  
**PREGOEIRO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



**"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 127/2024"**

**"PROCESSO N.º 0300004787/2024-PG-3"**

**"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ADAPTADO PARA USUÁRIOS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NA MODALIDADE CENTRO-DIA, REALIZADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO OU ATRAVÉS DE PARCERIAS, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REGULARMENTE MATRICULADOS NOS SERVIÇOS E ORGANIZAÇÕES PARCEIRAS, SELECIONADAS A PARTIR DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL 13.019/2014"**

Trata-se, em síntese, de manifestação de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.534.277/0001-09, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 127/2024, Processo n.º 0300004787/2024-PG-3, inconformada, em apertada síntese, quanto à habilitação da empresa **VLDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.** no certame em questão, posto que esta não cumpriu com item 3.2, do Termo de Referência, que discorre sobre a apresentação de "*Certidão negativa expedida pelo Cartório distribuidor do domicílio, demonstrando inexistência de quaisquer ações de execução ou insolvência civil*".

O Pregoeiro, com base em acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme consta em seu julgamento de recurso retroapensado, optou pela manutenção de sua decisão, permanecendo, de tal modo, habilitada a empresa **VLDMLC SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelas pessoas jurídicas **L.C. BARBOSA TRANSPORTES LTDA.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual se ratifica por esta Secretária Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 11 de outubro de 2024.

**TELMA RENATA MARQUES DE FREITAS DUARTE**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**



